

Artigo 13.º

Instalações

O CNR disporá de instalações próprias, a fornecer pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 14.º

Encargos financeiros

1 — No presente ano económico as despesas referentes ao CNR serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna relativas ao comissário nacional para os refugiados, com excepção das respeitantes ao pagamento do pessoal de apoio previsto no artigo 8.º que serão suportadas pelas verbas já inscritas no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — Nos anos subsequentes, todos os encargos relativos ao CNR, incluindo os respeitantes ao pessoal de apoio referido no número anterior, serão suportados por verbas a inscrever para o efeito no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 243/98

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, no seu artigo 10.º, determinou a obrigatoriedade de a lota existente em cada porto de pesca dispor de um órgão de apoio e consulta, designado por comissão consultiva, órgão esse que deveria integrar produtores e compradores.

Aquele diploma estabeleceu que a composição e funcionamento de tais órgãos de apoio e consulta constaria de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, razão pela qual foi subsequentemente publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1989, o despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, onde igualmente se fixam as normas genéricas que devem presidir à definição da composição e funcionamento das referidas comissões consultivas.

A importância das lotas não deve ser vista de forma simplista como se se tratasse de um simples sistema de primeira venda de pescado, a que, obrigatoriamente, o comércio de pescado fresco e refrigerado deve estar submetido nos termos da lei.

Na realidade, a sua relevância é bem maior, desde logo porque elas constituem um instrumento apropriado a uma melhor prestação de serviços, tanto no sector como na comunidade em que estão inseridas, na medida em que nelas se concentra a produção de pesca, facto que não pode deixar de contribuir para que seja não só efectivo mas mais fácil o controlo higio-sanitário.

Assim sendo, maior garantia haverá de que os produtos da pesca aí transaccionados são de qualidade, condição esta que, a verificar-se, permite uma melhor defesa

do consumidor e da saúde pública, para além de uma maior valorização do pescado, o que sempre representará uma vantagem tanto do ponto de vista de produção como de comércio.

Porque se trata de órgãos de intervenção eminentemente local e direccionada, ouvidos só em questões relacionadas com o bom funcionamento da lota nas suas várias vertentes, natural é que as populações ou comunidades locais tenham um interesse directo na qualidade dos serviços prestados e dos produtos que, a partir da primeira venda, entram nos circuitos de distribuição.

Importa, assim, proceder a um alargamento da representação nessas comissões consultivas, criando-se condições para uma maior transparência de funcionamento e tomada de decisões, que, cada vez mais, devem ser ponderadas tendo em conta os legítimos interesses de todos os intervenientes e, sobretudo, dos consumidores.

Considerando que a importância destes órgãos, embora indiscutível, tem vindo a ser minimizada na prática, demonstrando a experiência que eles não têm funcionado na plenitude dos seus fins, urge alterar o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, por forma a alargar a composição das referidas comissões e a dignificar os seus objectivos, tendo em vista um melhor funcionamento de cada uma das lotas do País.

Foram ouvidas a Docapesca, S. A., e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, ao abrigo do alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Em cada porto de pesca a entidade que explorar a lota terá obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, integrando representantes dos produtores, compradores e de outras entidades, cuja composição e funcionamento constarão de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.»

Artigo 2.º

A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas será feita com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.